



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.876 - RS (2017/0189702-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ARCANJO DE JESUS ZANETTI
RECORRENTE : CARLOS LUIZ WOICIECHOVSKI
RECORRENTE : JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES
RECORRENTE : LUIZ ALBERTO BISOGNO
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES ZIMMERMANN DA SILVA STEIN
RECORRENTE : MARIO LUIZ CEZAR
RECORRENTE : MONIK FRIDMAN
RECORRENTE : PAULO SERGIO ROCHA DA SILVEIRA
RECORRENTE : PAULO WALLACE SILVEIRA MACHADO
RECORRENTE : SADY MONTEIRO
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
MARCELO LIPERT - RS041818
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
FABIANA FERREIRA DA SILVA - RS059046
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833
GABRIEL HERNAN EIFER - RS076125
BRUNO DE ALMEIDA D'ÁVILA E OUTRO(S) - RS089066
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, os recorrentes apresentaram questões jurídicas relevantes, sobretudo no que se refere ao "reconhecimento do direito da parte exequente à atualização do crédito outrora controvertido, com juros e correção monetária" (fl. 521, e-STJ), porquanto a parte executada teria dado causa à mora processual. Apesar de provocado por meio de Embargos de Declaração, o Tribunal *a quo* não apreciou a questão.

2. Neste contexto, diante da referida omissão, apresenta-se violado o art. 1.022 do CPC/2015, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios, com devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos Embargos.

3. Consigne-se que o STJ, alinhando-se ao entendimento firmado pelo STF, em regime de repercussão geral (RE 579.431/RS - Tema 96), passou a entender que incidem juros de mora no período compreendido entre a liquidação e a expedição de precatório/RPV.

4. Recurso Especial parcialmente provido com o fim de determinar o retorno dos autos à Corte de origem para novo julgamento dos Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 20 de fevereiro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0189702-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.697.876 / RS

Números Origem: 200871000096274 450124632820104047100 50124633820104047100
50409072120164040000 RS-200871000096274 TRF4-50124632820104047100

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ARCANJO DE JESUS ZANETTI
RECORRENTE	: CARLOS LUIZ WOICIECHOVSKI
RECORRENTE	: JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES
RECORRENTE	: LUIZ ALBERTO BISOGNO
RECORRENTE	: MARIA DE LOURDES ZIMMERMANN DA SILVA STEIN
RECORRENTE	: MARIO LUIZ CEZAR
RECORRENTE	: MONIK FRIDMAN
RECORRENTE	: PAULO SERGIO ROCHA DA SILVEIRA
RECORRENTE	: PAULO WALLACE SILVEIRA MACHADO
RECORRENTE	: SADY MONTEIRO
ADVOGADOS	: GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
	MARCELO LIPERT - RS041818
	THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
	FABIANA FERREIRA DA SILVA - RS059046
	TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833
	GABRIEL HERNAN EIFER - RS076125
	BRUNO DE ALMEIDA D'ÁVILA E OUTRO(S) - RS089066
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.876 - RS (2017/0189702-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ARCANJO DE JESUS ZANETTI
RECORRENTE : CARLOS LUIZ WOICIECHOVSKI
RECORRENTE : JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES
RECORRENTE : LUIZ ALBERTO BISOGNO
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES ZIMMERMANN DA SILVA STEIN
RECORRENTE : MARIO LUIZ CEZAR
RECORRENTE : MONIK FRIDMAN
RECORRENTE : PAULO SERGIO ROCHA DA SILVEIRA
RECORRENTE : PAULO WALLACE SILVEIRA MACHADO
RECORRENTE : SADY MONTEIRO
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
MARCELO LIPERT - RS041818
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
FABIANA FERREIRA DA SILVA - RS059046
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833
GABRIEL HERNAN EIFER - RS076125
BRUNO DE ALMEIDA D'ÁVILA E OUTRO(S) - RS089066
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte (fl. 492, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.143.677/RS, firmou entendimento de que não incidem juros de mora entre a elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

2. O entendimento se aplica sempre após a liquidação do valor devido, verificada a partir da definição do quantum debeatur, com o trânsito em julgado dos embargos à execução, ou com o decurso in albis do prazo para Fazenda Pública opô-los.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 536, e-STJ).

Os recorrentes, nas razões do Recurso Especial, alegam que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, II, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/2015. Aduzem que houve negativa de prestação jurisdicional. Defendem que o acórdão recorrido indevidamente reduziu o período de apuração dos juros moratórios. Afimam que houve julgamento *extra petita*.

Contrarrazões apresentadas às fls. 615-621, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.876 - RS (2017/0189702-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.9.2017.

Assiste razão aos recorrentes, no que toca à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

De fato, apresentaram questões jurídicas relevantes, sobretudo no que se refere ao "reconhecimento do direito da parte exequente à atualização do crédito outrora controvertido, com juros e correção monetária" (fl. 521, e-STJ), porquanto a parte executada teria dado causa à mora processual. Apesar de provocado por meio de Embargos de Declaração, o Tribunal *a quo* não apreciou a questão.

Neste contexto, diante da referida omissão, se apresenta violado o art. 1.022 do CPC/2015, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios, com devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos Embargos.

Nesse sentido, confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *In casu*, a parte recorrente alega na petição dos aclaratórios que "houve sim prova do pagamento das competências referidas", bem como que "o HISCRE está juntado no final do documento CALC2 no evento 1 do processo originário de embargos à execução"(fls. 221, e-STJ).

2. Instada a se manifestar, verifica-se que não houve a análise pela Corte local da questão suscitada pela parte recorrente, o que configura matéria relevante ao deslinde da controvérsia.

3. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem para novo julgamento dos Embargos de Declaração.

(REsp 1640656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 06/03/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. QUESTÃO RELEVANTE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.

2. Caracteriza-se ofensa ao art. 535 do CPC quando a Corte de origem deixa de se pronunciar a respeito de questões essenciais ao julgamento da lide, as quais poderiam, em tese, levar a resultado diverso.

3. Agravo regimental não provido (EDcl no AgRg no REsp n. 1.561.073/AL, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 18/04/2016).

Consigne-se que o STJ, alinhando-se ao entendimento firmado pelo STF, em regime de repercussão geral (RE 579.431/RS - Tema 96), passou a entender que incidem juros de mora no período compreendido entre a liquidação e a expedição de precatório/RPV.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA ENTRE A LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO/RPV. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. MANIFESTAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. Este Superior Tribunal, em recurso repetitivo, havia consolidado entendimento pela não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a liquidação e a expedição de precatório/RPV (REsp 1.143.677/RS).

2. Em anterior manifestação desta Segunda Turma, foi negado provimento ao agravo regimental por estar a decisão agravada em harmonia com o entendimento firmado no recurso repetitivo acima citado.

3. O Supremo Tribunal Federal, em posterior manifestação sobre o tema, em repercussão geral, adotou posicionamento contrário ao consolidado por esta Corte (RE 579.431/RS - Tema 96).

4. Por não ter efeito vinculante a orientação estabelecida por este Tribunal de Justiça, deve ser prestigiada a da Corte Suprema.

5. Em juízo de retratação (art. 1.040, II, CPC/2015), deve-se reformar a decisão agravada, em razão de o acórdão recorrido não merecer reparos, por estar alinhado ao entendimento firmado pelo Pretório Excelso.

6. Agravo interno provido.

(AgRg no REsp 1457801/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 26/10/2017)

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Especial para determinar o retorno dos autos à Corte de origem para novo julgamento dos Embargos de Declaração.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0189702-3

REsp 1.697.876 / RS

Números Origem: 200871000096274 450124632820104047100 50124633820104047100
50409072120164040000 RS-200871000096274 TRF4-50124632820104047100

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ARCANJO DE JESUS ZANETTI
RECORRENTE	: CARLOS LUIZ WOICIECHOVSKI
RECORRENTE	: JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES
RECORRENTE	: LUIZ ALBERTO BISOGNO
RECORRENTE	: MARIA DE LOURDES ZIMMERMANN DA SILVA STEIN
RECORRENTE	: MARIO LUIZ CEZAR
RECORRENTE	: MONIK FRIDMAN
RECORRENTE	: PAULO SERGIO ROCHA DA SILVEIRA
RECORRENTE	: PAULO WALLACE SILVEIRA MACHADO
RECORRENTE	: SADY MONTEIRO
ADVOGADOS	: GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
	MARCELO LIPERT - RS041818
	THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
	FABIANA FERREIRA DA SILVA - RS059046
	TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833
	GABRIEL HERNAN EIFER - RS076125
	BRUNO DE ALMEIDA D'ÁVILA E OUTRO(S) - RS089066
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.